



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 685

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 01

## DECISÃO AO RECURO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

**REF: AO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCUMPRIMENTO DE FASES NO CERTAME LICITATÓRIO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, INTERPOSTA PELA EMPRESA URBAN GREEN SERVIÇOS URBANÍSTICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 26.453.541/0001-69.**

### 1- DO RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Conselheiro Mairinck, em convênio com o Paraná Cidade, pleiteia a execução de obra de pavimentação, cujo objeto é:

*Pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado, 4.044,93 m<sup>2</sup>, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base/sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo/urbanismo, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos, colocação de placas de comunicação visual, com prazo de execução de 180 dias, cujo preço máximo estipulado é de R\$ 608.514,04, tudo em perfeita harmonia com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos inerentes à execução da obra.*

Para tanto, deu-se os trâmites iniciais do processo licitatório culminando no dia 13 de abril de 2020, com o protocolo de abertura dos envelopes apresentados



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 685

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 02

e avaliação do vencedor, sendo que na referida data apresentaram propostas 04 empresas, sendo elas:

- Construtora WE W.J MOCHON LORENTE DA SILVA LTDA ME- CNPJ: 29.962.387/0001-49, Rua Frutuoso Pereira dos santos, 170 Centro Pinhalão-PR, fone 43 99811-6535, Representante: Wellington Junior Mochon Lorente da Silva RG: 13.187.376-0.
- L. Carrapeiro &. Carrapeiro LTDA ME CNPJ: 20.507.442/0001-36, Rua 01, Quadra A, 28- Parque Industrial, Guapirama-PR, Fone 43 3573-1119, Representante: Lucas Pereira Carrapeiro RG: 9.838.852-4
- Nyassa Engenharia e Construtora LTDA: CNPJ 66.345.141/0001-54, Rua do Peixoto, 184 Recife PE, Telefone: Representante: Rogerio Rodrigues da Silva RG: 4.872.859 SSP-PE
- Urban Green Serviços Urbanístico Eirelli: CNPJ: 26.453.541.0001-69, Rua Paulo Frontin, 145 Fone 43 3029 2280, Representante: Andre Oliveira de Nadai RG: 6.656.516-5

Da concorrência sagrou-se vencedora a empresa **CONSTRUTORA WE W.J MOCHON LORENTE DA SILVA LTDA ME**, tudo avalizado pelas empresas presentes, as quais, de livre e espontânea vontade, manifestaram naquele momento seu desinteresse na interposição de recurso administrativo, aqui vale lembrar que naquele momento **não havia representante da empresa recorrente**.

Ato contínuo a empresa recorrente, nos dias seguintes ao da abertura dos envelopes, entrou em contato via telefone com o Sr. Ilton Aparecido Inácio – Servidor Público Municipal, demonstrando a intensão de apresentar recurso, sendo que o servidor concedeu o prazo legal de 05 dias, ainda informou a empresa recorrente que o processo licitatório, visto que o mesmo é público, estaria a disposição da mesma para que fossem tiradas cópias dos autos, no entanto o representante da empresa requereu tão somente a Ata de Recebimento dos Envelopes nº 1 e 2, referentes ao edital de concorrência nº 001/2020, via e-mail, o que foi concedido pelo servidor público e prontamente encaminhado à empresa recorrente, atendendo o pleito da mesma, afim de que a mesma apresentasse suas razões recursais, como aconteceu no dia 16/04/2020.



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 685

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 03

Recebido o recurso o processo licitatório aguarda o julgamento para continuar seu regular trâmite.

## 1.1 – Das Razões do Recurso

Argumenta a empresa recorrente que foram suprimidas fases no processo licitatório em questão, violando-se o contido no artigo 109 e mais especificamente o inciso III, do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Defende a recorrente que foi cerceado seu direito de interposição de recurso no ato da abertura das propostas dos concorrentes habilitados no processo.

Argumenta ainda que não houve a participação de um representante da empresa recorrente no certame, pois fora informada, pelo funcionário público municipal Sr. Ilton Aparecido Inácio, de que em virtude da pandemia do COVID-19, as empresas estariam impedidas de participarem do certame, isto segundo a recorrente.

Ainda trouxe parecer jurídico emitido pelo procurador municipal de Tomazina, em caso que julga ser similar, onde fora deferido o pleito recursal.

Este é o breve relatório dos fatos ocorridos até o momento.

## 2- DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Vê-se que a empresa recorrente, apresenta dois argumentos em suas razões de recurso, são eles: a) sua ausência do representante da empresa recorrente na abertura dos envelopes, em decorrência de informação equivocada do servidor público municipal Sr. Ilton Aparecido Inácio e b) cerceamento de defesa.

### 2.1 - Em Relação a Primeira Razão Recursal – “Informação Equivocada de Servidor”

Importante esclarecer que a informação não se deu da forma apresentada no recurso, o que realmente foi informado ao representante da empresa recorrente e demais empresas foi textualmente a seguinte:



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 685

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 04

*“Que em virtude da pandemia do COVID-19, a abertura dos envelopes se dará com os servidores municipais dentro do prédio da Prefeitura Municipal e os representantes das empresas ficarão do lado de fora do prédio, acompanhando o processo por janelas de vidro, podendo a qualquer tempo requerer os documentos para análise.”*

Ou seja, em momento algum foi informado aos representantes das empresas que estes estavam impedidos de participar do certame, como relata a empresa recorrente.

Ocorre que o representante da empresa recorrente mostrou desinteresse pessoal de participar das aberturas do envelope naquele momento, informando ainda que tinha outro compromisso e que estaria deixando o local, por sua conta e risco.

Tal afirmação é corroborada pelo servidor público Municipal Sr. Ilton Aparecido Inácio e pelos membros integrantes da Comissão de Licitação nomeados pela Portaria Municipal nº 001/2020, sendo eles Presidente Sr. Marcínio Messias, membro o Sr. Anderson Ferreira de Siqueira, a Sra. Lúcia Madalena Rocha e Secretário Sr. Hemerson Oliveira Brun.

Sendo assim cai por terra este primeiro argumento recursal, pois o representante poderia/deveria estar presente no ato, isto não ocorrendo por uma decisão unilateral dele e não por informação equivocada do servidor público.

## **2.2 - Em Relação a Segunda Razão Recursal – “Cerceamento de Defesa”**

No tocante a esta razão recursal, dois aspectos relevantes deverão ser levados em conta, como segue:

### **2.2.1 – Ausência do Representante da Empresa Recorrente ao Ato**

Como explicitado nas linhas anteriores, o representante da empresa deixou de comparecer ao ato por sua livre e espontânea vontade.



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 685

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 05

Desta forma deixou de se pronunciar naquele momento, sobre a insatisfação da empresa em relação à inabilitação de outras empresas, seja por qual motivo fosse.

Ademais a sua ausência faz com que a decisão coletiva tomada naquele momento, pelos integrantes da Comissão de Licitação, bem como os representantes das outras empresas, que estavam presentes, padeça de credibilidade e licitude.

## 2.2.2 – Cerceamento de Defesa

Também não pode prosperar tal argumento, visto que foi concedido prazo a empresa recorrente para a apresentação do recurso, que se analisa, então cai por terra esta argumentação.

## 2- DAS CONCLUSÕES

Diante do acima relatado tem-se que não há como prover os pedidos recursais.

Pois não houve influencia dos servidores municipais na iniciativa do representante da empresa em deixar o local de abertura dos envelopes da concorrência, posto que foi uma decisão unilateral do representante da empresa após tomar conhecimento das informações repassadas pelo Servidor Público Municipal Sr. Ilton Aparecido Inácio, informações estas de decisão da Comissão de Licitação.

Ademais foi concedido à empresa recorrente o direito ao recurso, o que afasta o cerceamento de defesa, porém a mesma, em sua peça recursal não apresentou qualquer razão, que desse aso a inabilitação das demais empresas concorrentes, ou qualquer outro vício no processo, que não o de cerceamento de defesa e informação truncada que motivou a ausência de seu representante na abertura dos envelopes, o que prejudica qualquer análise de mérito na licitude do processo licitatório em análise, devendo se manter no estado anterior à interposição recursal.

Sendo assim reafirma-se que não merece prosperar o recurso interposto.



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2020

EDIÇÃO Nº 685

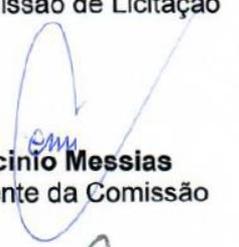
CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2020

PÁGINA 06

Devendo o processo licitatório após sua regularização seguir o trâmite legal.

Conselheiro Mairinck, 22 de abril de 2020.

Comissão de Licitação

  
**Marcínio Messias**  
Presidente da Comissão

  
**Anderson Ferreira de Siqueira**  
Membro da Comissão

  
**Lúcia Madalena Rocha**  
Membro da Comissão

  
**Hemerson Oliveira Brun**  
Secretario da Comissão

  
**Ilton Apr. Inácio**  
RG 811.048-8